

e fiscais do quadro, com o programa que para tal efeito será elaborado, realizando-se essas provas perante as Direcções de Finanças de Lisboa, Coimbra, Porto, Funchal e Ponta Delgada, em dia que oportunamente será designado.

Art. 3.º No provimento das vacaturas de chefes de serviço e secretários de finanças das diferentes classes será observado o disposto na parte final do § único do n.º 2.º e no § único do n.º 4.º do artigo 34.º do referido decreto, com excepção apenas da parte applicável aos antigos segundos e terceiros oficiais que dirigiam repartições de finanças de 3.ª e 4.ª classe.

Art. 4.º Poderão ingressar, sem dependência de curso, no quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, transitando para secretários de finanças de 3.ª classe, os funcionários do quadro especial do Ministério das Finanças, desde que tenham, pelo menos, vencimento correspondente à categoria de terceiros oficiais do mesmo Ministério e hajam requerido esse ingresso anteriormente à publicação deste decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1923.— **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição dos Departamentos Marítimos

Secção do Pessoal

Decreto n.º 9:053

Tendo o decreto n.º 8:761, de 7 de Abril de 1923, concedido melhoria de vencimentos aos escriptários das capitánias dos portos, equiparando-os aos escriptários do Arsenal da Marinha, sem que semelhantemente se elevasse a remuneração das restantes classes do pessoal que nas mesmas capitánias presta serviço, e sendo de toda a justiça providenciar no sentido de remediar esta deficiência;

Nos termos da autorização conferida ao Governo pelo artigo 43.º da lei n.º 1:355 e artigo 9.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1922;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos mensais do pessoal marítimo civil das capitánias do continente e ilhas adjacentes serão regulados por forma que, incluindo a melhoria, sejam:

- a) Cabo de mar de 1.ª classe, 350\$;
- Cabo de mar de 2.ª classe, 330\$;
- Cabo de mar de 3.ª classe, 315\$;
- Cabo de mar de 4.ª classe, 300\$;
- Patrão de embarcação, 350\$;
- Remador, 300\$;

b) Pilotos mores e pilotos vencerão, respectivamente, como sargentos ajudantes e primeiros sargentos;

c) O restante pessoal receberá vencimentos iguais ao de igual categoria em serviço no Arsenal da Marinha,

com excepção dos sinaleiros, que vencerão como serventes das capitánias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1923.— **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Abel Fontoura da Costa*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:054

Com fundamento no § único do artigo único da lei n.º 1:443, de 5 de Julho de 1923: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 3.803\$70. A referida importância reforçará a verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 33.º, da tabela da despesa do Ministério da Marinha, em vigor no corrente ano económico, sob a rubrica «Para despesas não previstas» e será applicada ao custeio das despesas com o funeral do contra-almirante Jaime Daniel Leote do Régo.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1923.— **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Abel Fontoura da Costa* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesus* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição Central

Decreto n.º 9:055

Atendendo à faculdade conferida ao Governo pelo artigo 43.º da lei n.º 1:355 e pelo artigo 9.º da lei n.º 1:356;

Tendo ouvido as comissões a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 8:396; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar que os vencimentos melhorados dos funcionários abaixo mencionados dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações sejam calculados nos seguintes termos:

a) Serviços de Obras Públicas;

Artigo 1.º Os engenheiros inspectores continuam a ter a equiparação estabelecida pelo decreto n.º 7:112, de 13 de Novembro de 1920.

Art. 2.º O vencimento dos engenheiros civis de